PROCESSO Nº TC/018101/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA O BLOQUEIO DA CONTA DO FUNDEF DO PODER EXECUTIVO (GOVERNO DO ESTADO)

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÕES ESPECIALIZADAS – DFESP, DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – DFAE, DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – DFESP1 E DFAE IV

REPRESENTADO: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO

RESPONSÁVEL: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 503/2021-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada pelas DIRETORIA DE FISCALIZAÇÕES ESPECIALIZADAS – DFESP, DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – DFAE, DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – DFESP1 E DFAE IV, tendo em vista condutas irregulares quanto à utilização indevida dos recursos do precatória do FUNDEF.

Nesse sentido, diante das informações recebidas por esta Corte, requereu-se:

a) O RECEBIMENTO do presente pleito como REPRESENTAÇÃO, com fulcro normativo no artigo 234 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando cumpridos os requisitos para sua interposição, elencados no item 1.1;

b) Como medida de prudência, pelo risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para:

b.1) Determinar a imediata devolução pelo Governo do Estado à Conta Bancária 10.824-3, Agência 3791-5, do Banco do Brasil, dos valores sequestrados pela Justiça, devidamente corrigidos a partir das datas em que foram extraídos da referida conta bancária, a fim de regularizar a situação verificada de desvio de finalidade de recursos vinculados.

b.2) Determinar ao Governo do Estado do Piauí que adote as providências cabíveis a fim de evitar novo bloqueio dos recursos, tais como regularização dos repasses mensais no Processo Administrativo, cadastramento de conta única no SISBAJUD (Resolução nº 61/2008 do CNJ) ou transferência dos recursos para conta bancária de titularidade do órgão da Educação (Art. 69, §5º, LDB e Portaria Conjunta STN/FNDE 02/2018).

b.3) Determinar ao Governo do Estado do Piauí que providencie junto à Unidade Contábil responsável a regularização dos registros dos valores sequestrados da conta bancária do precatório do Fundef, no SIAFE.

c) a Citação do Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí para que se manifestem quanto a todas as ocorrências relatadas ou, caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE PI (Resolução TCE PI nº 13/2011).

A referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, é importante pontuar algumas informações. O Estado foi beneficiário da Requisição de Pagamento nº 516/2019, no valor de R$ 1.500.050.888,82, expedida nos autos do Precatório nº 0227623- 77.2019.4.01.9198[1]. Nesse sentido, com fundamento na IN 03/2019 do TCE-PI, o Ministério Público de Contas apresentou representação autuada sob o número TC/017518/2019, que discutia a liberação e utilização dos recursos provenientes do precatório do Fundef. Posteriormente, com a apresentação do Plano de Aplicação, a referida Representação foi convertida em Monitoramento (peça 47 do TC/017518/2019).

2.1 Dos bloqueios judiciais na conta do FUNDEF

Analisando-se os processos TC/008602/2020 (apensado à Representação TC/017518/2019), TC/006911/2021 (apensado a esta representação), TC/013065/2021 (apensado a esta representação) e TC/015869/2021 (Gabinete do Relator) este Tribunal tomou conhecimento dos sequestros efetuados pelo Poder Judiciário do Estado, a partir de 05/08/2020, nos autos do Procedimento Administrativo PJE nº 0013353- 42.2017.8.18.0000, instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamento de precatórios.

Consultando-se os extratos bancários da Conta Corrente nº 10824-3, Agência nº 3791-5, Banco do Brasil, verificou-se que os bloqueios judiciais alcançaram os recursos oriundos do precatório do FUNDEF, recebidos pelo Estado.

Afirma-se que o Estado do Piauí impetrou Mandado de Segurança nº 0759599-50.2020.8.18.0000, no qual foi deferida liminar, em 24/02/2021, autorizando-o a realizar o aporte mensal no valor correspondente a 1,29% (um vírgula vinte e nove por cento) da sua Receita Corrente Líquida.

Contudo, considerando-se o fato de que não foram depositados os aportes nos moldes definidos pelo remédio constitucional, foram expedidas novas ordens de bloqueios judiciais que, novamente, alcançaram a conta bancária supracitada.

Assim, cotejando as informações processuais do Procedimento Administrativo PJE nº 0013353-42.2017.8.18.0000, com os extratos bancários, verifica-se que foram realizados os seguintes bloqueios na conta judicial que recebeu os recursos dos precatórios do FUNDEF:

Data da decisão que determinou o bloqueio	Mês do aporte		Valor	Data Bloqueio	Protocolo TCE
05/08/2020	jan/20	R$	71.268.305,92	06/08/2020	008602/2020
	fev/20				
	mar/20				
	abr/20				
	mai/20				
	jun/20				
	jul/20				
14/12/2020	ago/20	R$	50.905.932,80	18/12/2020	
	set/20				
	out/20				
	nov/20				
	dez/20				
09/04/2021	jan/21	R$	30.862.948,20	19/04/2021	006911/2021
	fev/21				
	mar/21				
03/08/2021	abr/21	R$	41.150.597,60	11/08/2021	013065/2021
	mai/21				
	jun/21				
	jul/21				
05/10/2021	ago/21	R$	20.575.298,80	11/10/2021	015869/2021
	set/21				
Total		R$	214.763.083,32		

Afirma-se que os bloqueios foram efetuados tendo em vista a não liberação tempestivas dos aportes mensais dos precatórios do Governo Estadual.

2.2 Das informações enviadas ao Tribunal de Justiça e da solicitação de esclarecimentos à Secretaria de Educação (TC/008547/2021)

Este Tribunal de Contas informou ao TJ, através do Ofício nº 1455/2020 - GP (peça 11 do processo TC/008602/2020), que o bloqueio judicial ocorreu na conta corrente na qual estão depositados os recursos oriundos do precatório do FUNDEF recebido pelo Estado do Piauí (Conta Corrente nº 10824-3, Agência nº 3791-5, Banco do Brasil).

O Tribunal de Justiça esclareceu, in verbis, que:

> os bloqueios efetuados via BACENJUD, agora denominado SISBAJUD, não indicam a destinação e a finalidade dos valores disponíveis em contas

1 Oriundo da Ação Ordinária 0050616-27.1999.4.03.6100/JFPI e Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 1000596-34.2017.4.01.4000, que tramita junto ao TRF 1ª Região.

> bancárias de titularidade do CPF/CNPJ do devedor, sendo realizado o bloqueio nas contas encontradas em instituições bancária em que inexistam restrições junto ao Banco Central, não tendo como esta Presidência identificar a destinação específica de valores bloqueados, salvo manifestação do ente no procedimento, o que não ocorreu no presente caso".

Prosseguindo-se, afirmou-se que:

> será determinada a juntada da documentação encaminhada aos autos do Procedimento Administrativo PJE nº 0013353- 42.2017.8.18.0000 de acompanhamento do cumprimento do regime especial de pagamento de precatório por parte do Estado do Piauí, previsto na Emenda Constitucional nº 99/2017, bem como a intimação do Estado do Piauí para que adote as providências necessárias à regularização/ devolução dos valores bloqueados oriundos dos precatórios do Fundef recebidos pelo Estado do Piauí junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí objetos da Representação nº TC/01751/2019.

Prosseguindo-se, fora encaminhada a Solicitação de Documentos nº 05/2021 (peça 03) à Secretaria de Estado da Educação solicitando: Processos/documentos que fundamentem os bloqueios judiciais de recursos, ocorridos em 06/08/2020, 18/12/2020 e 19/04/2021 na conta bancaria 10824-3 - Estado do Piauí, agência 3791-5, Banco do Brasil, referente aos precatórios do FUNDEF; Documentos que comprovem os registros contábeis das referidas operações/movimentações no SIAFE – Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí.

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Protocolo nº 008547/2021 (peça 04), informou que os bloqueios ocorridos em 06/08/2020, 18/02/2020 e 19/04/2021 foram decisões judiciais exaradas no âmbito do Processo n° 0013353- 42.2017.8.18.0000, apresentado cópia dos extratos bancárias da Conta Bancária 10.824-3, Agência 3791-5, do Banco do Brasil.

Foram solicitadas também diretrizes em relação a qual instrumento contábil e juridicamente admissível para realização dos registros contábeis dos valores confiscados da conta específica dos precatórios do FUNDEF. Quanto a este ponto, cabe à Unidade Contábil do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda, as orientações quanto aos registros contábeis das operações de cada Unidade Gestora.

2.3 Da utilização indevida dos recursos do precatório do FUNDEF e da ausência de providências adotadas pelo Governo Estadual em face dos bloqueios

Os bloqueios efetuados tendo em vista a não liberação tempestiva dos aportes mensais dos precatórios pelo Governo Estadual, ocorreram na conta corrente onde estão depositados os recursos oriundos do precatório do FUNDEF recebido pelo Estado do Piauí.

Ressalta-se que estes recursos são objeto da Representação nº TC/017518/2019, em trâmite nesta Corte, cuja utilização dos recursos foi autorizada nos termos do Plano de Aplicação apresentado pelo Estado. Nessa senda, este Tribunal dispõe de competência para determinar providências para evitar grave lesão à ordem e à economia públicas e a continuidade dos bloqueios implica admitir que montante expressivo de recursos deixe de ser aplicado na educação, ou seja, é possível que parte relevante das medidas necessárias para a materialização do direito fundamental à educação básica sejam obstadas, conduzindo a prejuízo a ser suportado por toda a coletividade.

Afirma-se ainda que os recursos oriundos do precatório do FUNDEF devem ser utilizados exclusivamente na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007 (atualmente, artigo 25 da Lei nº 14.113/2020), na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT.

Cita-se aqui o precedente recente no Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 1824/2017, de 23 de agosto de 2017, de lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

> 9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb: 9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras: 9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e 9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT; 9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU.

Este Tribunal, em Sessão Plenária Ordinária nº 041, de 13 de dezembro de 2018 (acórdão nº 2.711-A/2017 - TC/023691/2017), decidiu em consonância com o parecer ministerial e com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, da seguinte maneira:

> "[...] a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações: 4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação; 5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio."

Prosseguindo-se, embora intimado da decisão de bloqueio das contas e sua efetivação, de acordo com os Processos mencionados, o Governo do Estado do Piauí não apresentou impugnação, e foi determinada a transferência dos valores para a conta especial de precatórios nº 5000119450699, agência 3791, Banco do Brasil, para prosseguimento nos pagamentos dos precatórios judiciais em face do Estado do Piauí.

Ressalta-se que foi deferido o pedido de alteração do plano de pagamento (em 2020), com suspensão dos aportes mensais, por 06 (seis) meses, compreendidos os meses de janeiro a junho de 2020. Contudo, ao fim da suspensão, não ocorreu o repasse dos valores devidos, o que culminou com o bloqueio, em 05/08/2020, do valor de R$ 71.268.305,92.

Ao ser regularmente notificado acerca da constrição judicial em 10/08/2020, o Estado não se manifestou (peça 05, pág. 1-2), ou seja, não adotou nenhuma conduta. Verifica-se, portanto, que cientificado acerca da natureza dos recursos constritos, o Estado do Piauí nada manifestou. Persistindo o inadimplemento quanto aos repasses mensais, foi determinado novo bloqueio, em 14/12/2020, no valor de R$ 50.905.932,80, referente aos repasses dos meses de agosto/2020 a dezembro/2020. Intimado via sistema, o Estado do Piauí nada manifestou (peça 05, pág. 4-6).

Diante disso, conclui-se que não foi realizado nenhum repasse mensal relativo ao ano de 2020, conforme certidões extraídas dos autos do Processo Administrativo PJE nº 0013353- 42.2017.8.18.0000, (peça 06), de modo que o repasse anual (R$ 122.174.238,70), foi integralmente suportado pelos recursos oriundos do precatório do FUNDEF, jacentes na Conta Bancária 10824-3, agência 3791-5, Banco do Brasil, conforme extrato em anexo (peça 07).

Prosseguindo-se, a situação de inadimplemento persistiu durante o ano de 2021. Ressalta-se que até a presente data não foi realizado nenhum repasse mensal, o que culminou na efetivação de 3 (três) ordens de bloqueio, como demonstrado na tabela aqui inserida.

Pontua-se ainda a ausência de manifestação do ente, conforme esclarecimentos enviados por meio do Ofício Nº 38481/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPREC (peça 16 do TC/008602/2020), "os bloqueios efetuados via BACENJUD, agora denominado SISBAJUD, não indicam a destinação e a finalidade dos valores disponíveis em contas bancárias de titularidade do CPF/CNPJ do devedor, sendo realizado o bloqueio nas contas encontradas em instituições bancária em que inexistam restrições junto ao Banco Central, não tendo como esta Presidência identificar a destinação específica de valores bloqueados, salvo manifestação do ente no procedimento, o que não ocorreu no presente caso".

Compreende-se que subsiste a responsabilidade do Governador do Estado diante de suas condutas omissivas em razão da não liberação tempestiva dos aportes mensais dos precatórios pelo Governo Estadual e pelas sucessivas ausências de manifestações quanto às medidas de constrição judicial na conta do precatório do FUNDEF, mormente pelo fato de não mencionar novas contas desafetadas de finalidade específica, anuindo com o bloqueio indevido, haja vista a impossibilidade do Poder Judiciário identificar a destinação de valores bloqueados.

2.4 Ausência de Registro Contábil dos Valores Extraídos da Conta do Precatório do FUNDEF (R$ 214.763.083,32)

Outra informação necessária diz respeito à ausência de registro no SIAFE dos valores relativos aos bloqueios efetuados na Conta Corrente nº 10824-3, Agência nº 3791-5, Banco do Brasil (Precatório do FUNDEF), conforme apontado na auditoria concomitante relativa ao acompanhamento da gestão fiscal, TC/015366/2021 (peça 8, página 20), resultando em saldo de caixa e equivalentes de caixa, em 31 de agosto de 2021, fictício, no montante de R$ 194.187.784,52.

Para além desse valor, em 11 de outubro de 2021, houve um novo bloqueio de R$ 20.575.298,80, que da mesma forma que os demais, permanece sem registro até a emissão desse relatório, totalizando R$ 214.763.083,32.

Conforme as informações obtidas pela Divisão Técnica, compreende-se pela impropriedade ocorrida nessas operações de bloqueio que ensejam ações do gestor da Secretaria da Educação, cuja responsabilização foi desvelada no processo mencionado, bem como do Chefe do Poder Executivo, aqui delimitada, quanto à ausência de registro contábil dessas operações em montante de tamanho vulto, gerando distorções não somente no cálculo da dívida consolidada líquida do Estado do Piauí, mas também para a consolidação de suas contas e análises dos usuários das informações, descumprindo, assim, as normas contábeis de registro das operações contidas na NBC TSP – Estrutura Conceitual, expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, elaborado e divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Lei nº 4.320/64 e LC nº 101/2000, especialmente no tocante às exigências de transparência do gasto público.

Deste modo, demonstra-se o cumprimento do parágrafo único do art. 235, do RITCE-PI, conforme tabela abaixo:

Ato irregular/ilegal	Fundamento legal	Responsável	Conduta	Período	Evidências
Utilização indevida dos recursos do Precatório do Fundef	Art. 25 da Lei 14.113/2020 (Art. 21, da Lei 11.494/2007) e Art. 60 do ADCT	José Wellington Barroso de Araújo Dias (Governador do Estado do Piauí)	Deixar de realizar aportes mensais para cumprimento do regime especial de pagamento de precatórios, conforme decisão proferida pelo judiciário*.	Julho/2020** a outubro/2021	Peça 06 e 07
			Deixar de adotar providências para evitar constrições judiciais na conta do precatório do Fundef.	Julho/2020* a outubro/2021	Peça 05
Ausência de Registro contábil dos valores extraídos	NBC TSP – Estrutura Conceitual MCASP	José Wellington Barroso de Araújo Dias (Governador do Estado do Piauí)	Deixar de lançar o registro contábil dos valores extraídos	Agosto/2020 a outubro/2021	Peça 08

** PA 0013353-42.2017.8.18.0000; MS 0700597-52.2021.8.18.0000 e MS 0759599-50.2020.8.18.0000;*

***considerando a suspensão de pagamento deferida no período de janeiro a junho de 2020, conforme decisão proferida em 06/05/2020.*

3 DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o periculum in mora, sobretudo considerando-se a ausência dos aportes mensais desde julho de 2020 (considerando o período de suspensão dos repasses de janeiro/2020 a junho/2020), o que tem ensejado reiterados bloqueios judiciais na conta bancária em que estão depositados os recursos oriundos do precatório do FUNDEF, inclusive com a iminência de novas restrições, ante a ausência dos referidos aportes. O *periculum in mora* também se encontra verificado quando os extratos bancários demonstram que não houve restituição dos valores judicialmente constritos, o que pode prejudicar a execução do planejamento elaborado pela própria SEDUC, em conjunto com a SEPLAN e SEFAZ.

Já o *fumus boni juris* fica evidenciando com a utilização indevida dos recursos do Precatório do FUNDEF, conforme exposto no item 2.1. O inadimplemento do Estado aliado à ausência de qualquer impugnação aos bloqueios judiciais revela estratégia do ente público para utilização dos citados recursos com finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino, em ofensa ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/2007 e Constituição Federal, art. 60 do ADCT.

Analisados os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

4 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) Determino a IMEDIATA DEVOLUÇÃO pelo Governo do Estado à Conta Bancária 10.824-3, Agência 3791-5, do Banco do Brasil, dos valores sequestrados pela Justiça, devidamente corrigidos a partir das datas em que foram extraídos da referida conta bancária, a fim de regularizar a situação verificada de desvio de finalidade de recursos vinculados.

b) Determino ao Governo do Estado do Piauí que ADOTE AS PROVIDÊNCIAS cabíveis para evitar novo bloqueio dos recursos, tais como regularização dos repasses mensais no Processo Administrativo, cadastramento de conta única no SISBAJUD (Resolução nº 61/2008 do CNJ) ou transferência dos recursos para conta bancária de titularidade do órgão da Educação (Art. 69, §5º, LDB e Portaria Conjunta STN/FNDE 02/2018). Além disso, determino ao Governo do Estado do Piauí que providencie junto à Unidade Contábil responsável a regularização dos registros dos valores sequestrados da conta bancária do precatório do Fundef, no SIAFE;

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e inclusão deste processo de representação na Sessão Plenária seguinte para homologação da medida cautelar, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI. Contudo, antes da sessão de homologação, que sejam os autos enviados à Presidência deste Tribunal de Contas para oficiar o banco responsável acerca do Bloqueio da Conta do FUNDEF do Poder Executivo - Governo Do Estado;

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, para que apresente os esclarecimentos e documentação que entenda necessários, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis contados da data da publicação desta decisão, quanto a todas as ocorrências relatadas nesta representação, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 24 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto

PROCESSO TC/014668/2021

ERRATA: Desconsiderar a Decisão Monocrática nº 467/21 – GJV, publicada na D.O.E. TCE/PI nº 209 de 08/11/2021, em face de existência de erro material, passando-se a considerar a Decisão nos termos a seguir:

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA MARIA DA PAZ CASTRO LOPES

ORIGEM FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO N° 467/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DA PAZ CASTRO LOPES, CPF n° 078.764.403- 04, na condição de viúva do servidor Milciades Freire Lopes Sobrinho, CPF n° 097.510.333-49, Consultor Legislativo, PL/CL-O, vinculado à Diretoria Administrativa-Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, falecido em 21.02.2020 (certidão de óbito à fl. 1.15).

Considerando a consonância das informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0936/2021/PIAUIPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética (R$ 25.681,21X 50% = R$ 12.840,61) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R$ 2.568,12), resultando em R$ 15.408,73 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -